

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

(Companhia Aberta)

FATO RELEVANTE

NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024 - **OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Companhia” ou “OSX”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 44/2021, e em complemento aos fatos relevantes divulgados entre 01 de novembro de 2023 e 26 de novembro de 2024, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

1. Nesta data, a Companhia tomou conhecimento das seguintes decisões (Anexo I, Anexo II e Anexo III) proferidas pela Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: (i) no âmbito do Recurso nº 0041013-37.2024.8.19.0000, a referida Câmara rejeitou o recurso apresentado por Acciona Infraestruturas S/A, mantendo assim o processamento da recuperação judicial da OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial e suas controladas, OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial e OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (em conjunto “Grupo OSX”) perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (ii) no âmbito do Recurso nº 0011652-72.2024.8.19.0000, reconheceu a perda de objeto da parte do recurso apresentado pela Porto do Açú S.A. (“Porto do Açú”), que se opunha à suspensão do Contrato de Gestão de Área firmado entre o Grupo OSX e a Porto do Açú, bem como rejeitou o pedido da Porto do Açú de condenação do Grupo OSX por litigância de má-fé; e (iii) no âmbito do Recurso nº 0018507-67.2024.8.19.0000, proveu parcialmente recurso apresentado pela Porto do Açú, indeferindo o pedido do Grupo OSX de depósito do valor correspondente a 10% das contraprestações decorrentes do Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície firmado com a Porto do Açú, e rejeitando o pedido de condenação do Grupo OSX por litigância de má-fé.

2. Além disso, também nesta data, a Companhia tomou conhecimento de nova decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo nº 0149430-81.2024.8.19.0001, ajuizado pela Porto do Açú contra o Grupo OSX (Anexo IV). Na decisão, o Juízo da 3ª Vara determinou: (i) a nomeação temporária de administrador judicial para a prática dos atos necessários à manutenção da gestão do Grupo OSX, indicando como tal o Sr. Carlos Padilha, CRC - RJ 090.727/O-7, CRA - RJ nº 20-42708, que

se encontra devidamente cadastrado na Corregedoria Geral de Justiça; e (ii) a suspensão da realização assembleia geral de credores convocada para o dia 17/12/2024, que deliberaria sobre a nomeação de um gestor judicial.

3. A Companhia informa que está avaliando as referidas decisões, para, conforme caso, adotar as medidas legais cabíveis.

4. A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o assunto objeto do presente Fato Relevante, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

(Public Company)

MATERIAL FACT

APPOINTMENT OF JUDICIAL ADMINISTRATOR

Rio de Janeiro, November 28, 2024 - **OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Company” or “OSX”), in compliance with the provisions of Article 157, § 4 of Law No. 6,404/76 and CVM Resolution No. 44/2021, and following the Material Facts disclosed between November 1st, 2023, and November 26, 2024, the Company hereby informs its shareholders and the market of the following:

1. On this date, the Company was informed of the following judicial decisions (Annex I, Annex II, and Annex III) rendered by the Twelfth Chamber of Private Law of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro: (i) in the context of Appeal No. 0041013-37.2024.8.19.0000, the aforementioned Chamber rejected the appeal filed by Acciona Infraestructuras S/A, thereby maintaining the processing of the judicial restructuring of OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial and its subsidiaries, OSX Brasil - Porto do Açú S.A. - Em Recuperação Judicial and OSX Serviços Operacionais Ltda. - Em Recuperação Judicial (collectively, the “Grupo OSX”) by the Court of the 3rd Business Court of the Capital District of the State of Rio de Janeiro; (ii) in the context of Appeal No. 0011652-72.2024.8.19.0000, it dismissed part of the appeal filed by Porto do Açú S.A. (“Porto do Açú”), which opposed the suspension of the Area Management Agreement entered into between the Grupo OSX and Porto do Açú, and rejected Porto do Açú’s request for the condemnation of the Grupo OSX for bad faith litigation; and (iii) in the context of Appeal No. 0018507-67.2024.8.19.0000, it partially upheld the appeal filed by Porto do Açú, rejecting Grupo OSX’s request for the deposit of amounts corresponding to 10% of the consideration arising from the Private Agreement for the Assignment of the Right of Use and Future Grant of Real Property Surface Rights entered into with Porto do Açú, and rejecting Porto do Açú’s request for the condemnation of Grupo OSX for bad faith litigation.

2. The Company was informed, also on this date, of a new decision rendered by the Court of the 3rd Business Court of the Capital District of the State of Rio de Janeiro in the context of the Proceeding N. 0149430-81.2024.8.19.0001, filed by Porto do Açú S.A. against Grupo OSX (Annex IV). In the decision, the 3rd Business Court determined: (i) the temporary appointment of a judicial administrator to conduct the necessary acts to maintain the management OSX Group, appointing as such Mr. Carlos Padilha, CRC - RJ 090.727/O-7, CRA - RJ nº 20-42708, who



is duly registered with the General Inspectorate of Justice; and (ii) the suspension of the general creditors' meeting convened to be held on December 17, 2024, which would deliberate on the appointment of a judicial administrator.

3. The Company informs that it is reviewing the aforementioned decisions in order to, as appropriate, take necessary legal measures.

4. The Company will keep its shareholders and the market informed about the matter addressed in this Material Fact, in compliance with the regulations set by CVM.

Rio de Janeiro, November 28, 2024.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041013-37.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 2: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR SUSTENTANDO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO ENTENDIMENTO DE QUE, “ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO QUE ENCERRA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUBSISTE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA” (STJ, AGINT NO RESP Nº 1668877/DF, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 12/03/2019, P. 15/03/2019). PRESCREVE O ART. 337, § 3º DO CPC QUE “HÁ LITISPENDÊNCIA QUANDO SE REPETE AÇÃO QUE ESTÁ EM CURSO”. O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ANTERIOR, MESMO QUE AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO CONSTITUI ÓBICE AO PROCESSAMENTO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAMPOUCO INDUZ LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS TEMAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0041013-37.2024.8.19.0000** em que é agravante **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** e são agravados **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** E OUTROS,



Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, esclareço que se encontram presentes os requisitos recursais de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A** contra decisão que, nos autos do procedimento de tutela cautelar de natureza antecedente manejado conjuntamente por **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas, nos seguintes termos (fls. 3.651/3.664 – 003651 dos autos originários):

"[...]"

I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA. Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas. Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões. Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão. Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou

a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial. Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú. Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento. Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos. Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX. Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa. Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%. Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação. Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada. Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido. Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05. Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para: (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes; (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização

acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza); (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA; (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05; (vii) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e (viii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial. As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.

É o relatório. Examinados, passo a decidir.

DA COMPETÊNCIA

Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no

REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)" Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial. Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no

sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição

econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)

DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05. Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental. Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter

antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei. Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05 (cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico. Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial. Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial. No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia. Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail. Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis. Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial. Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados

pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função. O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.

4. Suspender todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterá, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos. A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser

acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º. Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções. A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida. Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente abriu os olhos ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea c/d, e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se

está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo

acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.

14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.

15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para: (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes; (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açúcar Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açúcar Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza); (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SPC e do SERASA; (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05; (vii) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e (viii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial. Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve: "A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao

mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais restrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio. No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem. Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza). Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2: "As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96." Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)". Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão

dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem. Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar: A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05. B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas; D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa. III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário. [...]"
(sic; caixa alta no original)

Interpostos embargos de declaração, sobreveio a decisão de fls. 4.460/4.464 – 003651 dos autos originários):

"[...]"

3- Fls. 3885: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. em face da decisão de fls. 3651, que deferiu o processamento da recuperação judicial à OSX BRASIL S/A e outros.

A embargante aduz sobre a impossibilidade de tramitação de duas recuperações judiciais de forma concomitante, ou seja, o ajuizamento de um novo pedido de recuperação judicial em paralelo ao julgamento das apelações contra o encerramento do primeiro feito (cujo recurso suspendeu os efeitos da sentença de encerramento), gera litispendência, na forma do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

As Recuperandas se manifestam em Contrarrazões às fls. 4199, sustentando não haver qualquer omissão a ser sanada, devendo os embargos serem rejeitados.

No mesmo sentido opina o Administrador Judicial, às fls. 4391.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

A embargante sustenta ocorrência de litispendência entre as recuperações judiciais do grupo, uma vez que tramitam de forma concomitante, sem o encerramento da primeira. Além disso, reitera a inviabilidade financeira do grupo.

Nesse momento processual, não cabe ao juízo a análise da viabilidade financeira da Recuperanda, mas sim, o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei para a sua concessão.

No caso em tela, os requisitos foram devidamente cumpridos, razão pela qual foi deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Não merece prosperar a alegação de litispendência, uma vez que não é imprescindível o encerramento do processo recuperacional anterior, mas tão somente que as requerentes não tenham, "há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial" (art. 48, II, da LFR). In casu, a primeira recuperação judicial do Grupo OSX foi concedida em 19.12.14. Por outro lado, a recuperação judicial possui natureza de jurisdição voluntária que não há, em tese lide nem partes, mas sim requerente e interessados, caracterizando se como um rito especialíssimo, não podendo se falar em litispendência, coisa julgada ou identidade de pedidos e causa de pedir.

Sendo assim, não existe qualquer omissão a ser sanada, pois o que se busca é a rediscussão do teor da decisão, não sendo essa, portanto, a via adequada para o que se pretende.

Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Intimem-se. [...].

Em suma, sustenta a parte agravante: a) preliminar de litispendência em razão de a primeira recuperação judicial ainda não estar encerrada. Afirma que o ajuizamento de um novo pedido de recuperação judicial em paralelo ao julgamento das apelações contra o encerramento do primeiro feito (cujo recurso suspendeu os efeitos da sentença de encerramento), gera litispendência, na forma do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil, não sendo possível, por conseguinte, o ajuizamento de um novo pedido de recuperação; b) preliminar de incompetência do juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro por violação aos princípios do juiz natural e da livre distribuição, pois a recuperação judicial do Grupo OSX já fora encerrada com a prolação de sentença de encerramento, e, ainda que esteja pendente de julgamento o apelo dotado de efeito suspensivo contra ela interposto, o presente pedido deveria ser dirigido à livre distribuição. Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

"[...]

a) O deferimento do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial até o julgamento do recurso;

b) *A intimação do Agravado na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil;*

c) *Ao final, seja dado provimento ao recurso para reforma a decisão agravada:*

- *diante da litispendência, para obstar o processamento da recuperação, extinguindo-se o feito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, diante da violação aos artigos 77, IV e 337, § 3º, do Código de Processo Civil c/c 47, II e 189, da Lei 11.101/2005;*

- *Sucessivamente, para que seja observada a livre distribuição do feito, diante da ausência de prevenção entre a nova recuperação judicial com outra já encerrada, diante da violação artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil c/c 189, da Lei 11.101/2005. [...]"*

Decisão de fls. 24/41 – 000024, indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Manifestação dos agravados de fls. 105/115 – 000105, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 130/133 – 000130, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A agravante sustenta a incompetência do juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro por violação aos princípios do juiz natural e da livre distribuição, pois a recuperação judicial do Grupo OSX já fora encerrada com a prolação de sentença de encerramento, e, ainda que esteja pendente de julgamento o apelo dotado de efeito suspensivo contra ela interposto, o presente pedido deveria ser dirigido à este colegiado ou à livre distribuição.

Não lhe assiste razão.

Dispõe o art. 6º, §8º da Lei nº 11.101/05 que: "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor".

A recuperação judicial do Grupo OSX foi concedida pelo juízo processante nos autos do processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001. Porém, ainda não houve o trânsito em julgado, havendo recursos pendentes de julgamento.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que, "enquanto não transitada em julgado a decisão que

encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda” (STJ, AgInt no REsp nº 1668877/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 12/03/2019, p. 15/03/2019).

Trazemos à colação outros julgados do E. STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).

2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovada a interposição de recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial, o qual foi recebido no duplo efeito, de rigor a incidência da compreensão desta Corte no sentido de que, não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.554.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 11/11/2016.)

Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior, subsistindo a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda.

Portanto, o juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.

A agravante sustenta, ainda, a ocorrência de litispendência em razão de a primeira recuperação judicial ainda não estar encerrada.

Contudo, não se verifica litispendência na hipótese de já restar encerrado o procedimento de recuperação judicial anteriormente ajuizado, mesmo que ainda pendente de julgamento o recurso de apelação.

Prescreve o art. 337, § 3º do CPC que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Neste diapasão, o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento o recurso de apelação, não constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial, tampouco induz litispendência.

Desse modo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN
RELATOR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SSEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0011652-72.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A

AGRAVADOS: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO
JUDICIAL**

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATA-SE DE PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE A PROCEDIMENTO ARBITRAL. DECISÃO DEFERINDO A TUTELA PARA SUSPENDER O CONTRATO PELO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, OU ANTERIORMENTE, ATÉ QUE O PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM ESTEJA DEFINITIVAMENTE INSTITUÍDO E APTO A DECIDIR A QUESTÃO. INSURGE-SE A AGRAVANTE REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA COM O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRÉ-ARBITRAL REQUERIDA PELO GRUPO OSX. REQUER-SE, AINDA, A CONDENAÇÃO DAS AGRAVADAS NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NO ART. 81 DO CPC. EM ANÁLISE A QUESTÃO DEVOLVIDA POR ESTE RECURSO PARA APRECIÇÃO, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NOS TERMOS DA LEI DE ARBITRAGEM, NO SENTIDO DE QUE ANTES DE INSTRUÍDA AS PARTES PODERÃO RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR OU DE URGÊNCIA, E ESTA PODERÁ SER MANTIDA, MODIFICADA OU REVOGADA PELO TRIBUNAL ARBITRAL APÓS SUA INSTRUÇÃO. VERIFICA-SE QUE O OBJETO A SER DECIDIDO PELO JUÍZO ARBITRAL TRATA-SE DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTE REFERENTE AO CONTRATO DE GESTÃO E A PRESENTE TUTELA DE URGÊNCIA REFERE-SE AS CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE CESSÃO. O OBJETIVO DA PARTE AGRAVADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTE EM SUSPENDER INTEGRALMENTE O PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES VINCENDAS DECORRENTES DO INSTRUMENTO PARTICULAR PARA CESSÃO DO

DIREITO DE USO E FUTURA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE SUPERFÍCIE, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARA FIXAR CONTRAPRESTAÇÃO PROVISÓRIA, EM QUANTIA PROPORCIONAL À ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA PELA OSX, QUAL SEJA, 343.508,64 M², EQUIVALENTE A 10,73% DA ÁREA OBJETO DA CESSÃO, O QUE, ATUALMENTE, CORRESPONDE A R\$ 606.206,58 (SEISCENTOS E SEIS MIL, DUZENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO PELO TRIBUNAL ARBITRAL A SER INSTITUÍDO. COM OBSERVÂNCIA A NORMA LEGAL E AOS FATOS APRESENTADOS, O JUÍZO DE PISO DEFERIU A TUTELA PARA SUSPENDER O CONTRATO PELO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, OU ANTERIORMENTE, ATÉ QUE O PROCEDIMENTO DA ARBITRAGEM ESTEJA DEFINITIVAMENTE INSTITUÍDO E APTO A DECIDIR A QUESTÃO, OBJETIVANDO O NÃO PERECIMENTO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, CONFORME RELATADO, COM RISCO DE NÃO CONSEGUIR MANTER SUAS ATIVIDADES. COM EFEITO, A DECISÃO FOI PROFERIDA EM 11/02/2024, OU SEJA, HÁ MAIS DE 180 DIAS. ASSIM, CARACTERIZADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, TENDO EM VISTA QUE ULTRAPASSADO EM MUITO OS 60 DIAS CONCEDIDOS PELO JUÍZO. EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO NA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL, VERIFICA-SE QUE A PARTE ORA AGRAVADA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, AGE EM DEFESA DA SUA TESE, SEM QUALQUER VIOLAÇÃO A BOA-FÉ OBJETIVA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº **0011652-72.2024.8.19.0000**, em que é agravante **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A** e são agravados **OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

Encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A** contra a decisão que, nos autos da medida de urgência que foi ajuizada por **OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, deferiu a tutela para suspender o contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou anteriormente, até que o procedimento da arbitragem esteja definitivamente instituído e apto a decidir a questão, nos seguintes termos:

“1 - Defiro o requerimento de segredo de justiça. Anote-se.

2 - Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente a procedimento arbitral proposta por OSX BRASIL S.A. - em Recuperação Judicial e OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. - em Recuperação Judicial em face de PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. e PRUMO LOGÍSTICA S.A., com o objetivo de suspender integralmente o pagamento das contraprestações vincendas decorrentes do Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície, ou, subsidiariamente, para fixar contraprestação provisória, em quantia proporcional à área efetivamente utilizada pela OSX, qual seja, 343.508,64 m², equivalente a 10,73% da área objeto da cessão, o que, atualmente, corresponde a R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), até que sobrevenha decisão pelo Tribunal Arbitral a ser instituído.

É o sucinto relatório. Examinados. Decido.

Da análise do processo, verifica-se que as recuperandas buscam suspender os pagamentos ou fixar contraprestação provisória oriundos do Instrumento Particular para Cessão do Direito e Futura Concessão de Direito Real e Superfície que, conforme mencionado, possui cláusula compromissória, não sendo, portanto, competência deste juízo apreciar nenhuma questão meritória.

Observa-se, ainda, que ao se analisar o presente feito, em conjunto com o processo recuperacional, o ponto nodal quanto à possibilidade do soerguimento das recuperandas está, exatamente, em se verificar a validade e eficácia de algumas das cláusulas contratuais impugnadas pelas recuperandas, bem como o eventual inadimplemento por parte de todos os contratantes, questão de absoluta relevância a ser dirimida pelo Tribunal Arbitral e que impactará diretamente no processo recuperacional.

Conforme artigos 22-A e 22-B, ambos da Lei 9307/96, antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, e esta poderá ser mantida, modificada ou revogada pelo Tribunal Arbitral após sua instrução.

Assim, sem adentrar ao mérito da questão, e no intuito de garantir a prestação jurisdicional da arbitragem e a eficácia de futura decisão a ser proferida pelo Tribunal Arbitral, evitando-se o perecimento do direito da parte autora, que se encontra em recuperação judicial e, conforme relatado, com risco de não conseguir manter suas atividades, prudente se faz a concessão da tutela.

Isso posto, defiro a tutela para suspender o contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou anteriormente, até que o procedimento da arbitragem esteja definitivamente instituído e apto a decidir a questão.

Cite-se e intimem-se para cumprimento da decisão, com urgência, por Oficial de Justiça de plantão.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem couber o efetivo cumprimento, comprovando-se a seguir nos autos.

Em suma, alega a parte agravante que “Este agravo é interposto em face de r. decisão proferida em sede de tutela cautelar pré-arbitral, requerida pelo Grupo OSX, por meio da qual o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital determinou a suspensão da exigibilidade do valor mensal de natureza EXTRACONCURSAL (porque não submetido à nova RJ da OSX) devido pelas Agravadas à Porto do Açu (“Contraprestação”) pela utilização de uma área de 3,2 milhões de metros quadrados no Porto do Açu, um dos maiores complexos portuários do país.

(...) a suspensão da exigibilidade da Contraprestação interfere indevidamente em contrato que, além de ter sido firmado por partes empresárias capazes no exercício de sua autonomia privada (critérios utilizados pela jurisprudência majoritária para determinar a não ingerência nos negócios jurídicos tal como estabelecido pelas partes), não foi submetido ao procedimento arbitral mencionado na petição inicial. Tal fato demonstra mais um ato de má-fé do Grupo OSX, que induziu o juízo de origem ao defender um suposto cabimento da medida, ao argumento de que o Contrato de Cessão estaria submetido ao Procedimento Arbitral já instaurado quando não está.

(...) A suspensão da exigibilidade da Contraprestação determinada na r. decisão agravada em nada privilegia a norma do artigo 47 da Lei 11.101/2005. É que a tutela cautelar ora atacada pretende - sob a falsa justificativa da proteção da empresa - alargar (de maneira ilegal) os benefícios do instituto da

recuperação judicial ao conceder proteção ao Grupo OSX para que ele deixe de honrar compromissos financeiros que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Em forma direta: a r. decisão agravada autorizou o inadimplemento, pelo Grupo OSX, das parcelas EXTRACONCURSAIS devidas por ele à Porto do Açú em contrapartida da exploração da área da Agravante no porto de igual nome.

(...) Com a tutela cautelar de origem a OSX confessa a inviabilidade de qualquer reestruturação. Trata-se de um pedido de suspensão da exigibilidade de um contrato que representa o único ativo da OSX. Como se detalhará, a OSX explora um direito de uso oneroso cedido pela Porto do Açú. Logo após requerer sua recuperação judicial, a OSX se vale do Poder Judiciário para confessar que não pode pagar para explorar o seu único ativo.

Aduz que "A bem da verdade, o que as Agravadas propositalmente omitem é que a Área utilizada pelo Grupo OSX – de maneira forçosamente gratuita – possui 3,2M m² e é sublocada, em média, por R\$ 190,00/m²/ano. Ou seja, um valor muito maior do que a base de cálculo das Contraprestações. Portanto, a suspensão da decisão agravada é urgente, sob pena de impor um dano de aproximadamente R\$ 12 milhões à Porto do Açú, devendo este recurso ser posteriormente provido para que seja restabelecida imediatamente a exigibilidade da Contraprestação.

(...) A Porto do Açú é a sociedade empresária responsável por gerir e desenvolver o Complexo Portuário do Açú, localizado no Distrito Industrial de São João da Barra ("Distrito Industrial"). Em 21 de dezembro de 2012, a Porto do Açú e a OSX celebraram o Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão do Direito Real de Superfície ("Contrato de Cessão"; documento 4), por meio do qual a Porto do Açú cedeu à OSX, em caráter oneroso, o direito obrigacional de uso e a futura concessão de direito real de superfície de uma área de 3,2 milhões de m², localizada no Distrito Industrial (a "Área"). Como contraprestação pelo uso da Área, a OSX ficou responsável pelo pagamento mensal à Porto do Açú da quantia histórica de R\$ 2.363.426,67 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) (antes já definida como "Contraprestação"). Atualmente, o valor da Contraprestação mensal é de R\$ 5.726.863,81 (cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos). Além disso, nos termos da Cláusula 1.1 do Contrato de Cessão 4, a OSX se comprometeu a implementar na Área uma Unidade de Construção Naval. Em 11 de novembro de 2013, menos de 1 (um) ano após a celebração do Contrato de Cessão, o Grupo OSX formulou seu primeiro pedido de recuperação judicial (processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001) distribuído ao MM. Juízo a quo. A Porto do Açú e os demais credores do Grupo OSX aprovaram o Plano de Recuperação Judicial do Grupo OSX ("PRJ"; documento 5), que, dentre outras medidas, estabeleceu: (i) A suspensão da exigibilidade da cobrança das Contraprestações até dezembro de 2016 ("Período de Carência"); (ii) Que o plano de negócios da OSX seria remodelado para que o Grupo deixasse de atuar como Estaleiro e passasse a explorar a locação da Área da Porto do Açú para terceiros, contanto que os locatários desenvolvessem atividades relacionadas à indústria naval; (iii) Que para reduzir custos e considerando que a Porto do Açú é titular da Área, a Porto do Açú, a OSX e a OSX Brasil celebrariam o Contrato de Gestão de Área ("Contrato de Gestão"; documento 6), cuja finalidade era transferir à Porto do Açú a função de gestora exclusiva da Área, sendo a única responsável por negociar com eventuais terceiros interessados e firmar os respectivos instrumentos necessários para exploração econômica da Área (Cláusula 4.1 5 do PRJ); e (iv) Que determinados Credores –

dentre eles a Porto do Açú – poderiam subscrever os seus créditos concursais e/ou extraconcursais em debêntures. O racional do PRJ, portanto, foi de que a locação da Área seria o ganha-pão do Grupo OSX. O potencial exploratório da Área era enorme e, nos termos do PRJ, o faturamento das Agravadas deveria ser destinado, prioritariamente, às despesas relacionadas à sua atividade – inclusive, por óbvio, ao pagamento da Contraprestação prevista no Contrato de Cessão. Os valores que sobejassem as despesas operacionais seriam utilizados para saldar o passivo concursal represado. A OSX, contudo, jamais remunerou a Porto do Açú pela utilização (onerosa, frise-se) da Área. A atuação comercial predatória do Grupo OSX – e de seu controlador, o que é deveras conhecido por este Tribunal – também impediram e impedem o desenvolvimento comercial da Área. Em outras palavras: é notório que investidores, sobretudo os da indústria naval, não possuem mais interesse em se engajar em projetos em que empresas do Grupo X estejam envolvidas. Essa premissa, aliada ao alto endividamento (que, por sinal, só aumenta com o passar dos anos) e às condições de mercado para a indústria naval, contribuíram para que a exploração da Área não alcançasse resultados promissores, em que pesem os melhores esforços da Porto do Açú como gestora comercial (o que, se adiante, já foi judicialmente reconhecido pelo Grupo OSX). Fato é que – em cumprimento ao PRJ da OSX – o Contrato de Gestão foi celebrado entre a Porto do Açú e o Grupo OSX pensando na consecução de uma das principais premissas do PRJ: a redução dos custos operacionais do Grupo OSX para que fosse possível o pagamento dos credores conforme a ordem de amortizações prevista no PRJ (denominada nesta peça de “Waterfall”).

(...) Em 15 de janeiro de 2016, valendo-se da prerrogativa mencionada no item 10 “iv” acima, a Porto do Açú subscreveu parcelas das Contraprestações (vencidas até julho de 2015, ou seja, extraconcursais em relação ao primeiro pedido de recuperação judicial) em debêntures emitidas pela OSX (documento 7). Ainda no ano de 2016 e pouco antes do fim do Período de Carência previsto no PRJ, a Porto do Açú e o Grupo OSX celebraram o “Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças” (“Transação”; documento 8). Na Transação, as partes convencionaram que a exigibilidade da cobrança das Contraprestações devidas pela OSX a partir de agosto de 2015 (ou seja, todas as parcelas posteriores àquelas que foram subscritas em debêntures e que possuíam natureza de crédito extraconcursal em relação à primeira recuperação judicial), permaneceria suspensa por um período de 2 (dois) anos contados da data da homologação judicial da Transação nos autos do processo nº 0244175-34.2016.8.19.0001. Em linhas curtas, tratou-se de mais uma concessão da Porto do Açú em apoio à primeira e malfadada tentativa de soerguimento do Grupo OSX. Ainda conforme a Transação, o Grupo OSX concedeu à Porto do Açú QUITAÇÃO em relação a todos os atos praticados por ela na qualidade de gestora comercial da Área, tendo renunciado a quaisquer pleitos porventura relacionados ao Contrato de Gestão. Em setembro de 2018, a Porto do Açú, por mera liberalidade e frente à ausência de evolução na pretensa reestruturação do Grupo OSX, celebrou novo instrumento para tentar equacionar as dívidas do Grupo em relação à exploração da Área. Trata-se do “Termo de Compromisso e Standstill” (“Standstill”), por meio do qual, nos termos de sua Cláusula 2.1 6, foi estabelecido que a exigibilidade da cobrança das Contraprestações permaneceria suspensa enquanto o Standstill estivesse em vigor, para que fosse oportunizado um prazo razoável de reestruturação do Grupo OSX. O Standstill visou, principalmente, possibilitar ao Grupo OSX a apresentação de uma solução de pagamento ou de medidas que efetivamente reduzissem o endividamento relacionado às Contraprestações. (documento 9)

(...) a OSX requereu nova recuperação judicial (para tratar da mesma dívida) e por meio da tutela cautelar de piso pede a suspensão da exigibilidade de parcelas que não se submetem a essa nova recuperação judicial.

(...) Em 13 de outubro de 2023, a Porto do Açú notificou extrajudicialmente o Grupo OSX para informar que não renovaria o Standstill (folhas 764/769). Por conta disso, o Standstill se encerrou no dia 19 de outubro de 2023.

(...) Após o envio da missiva comunicando o encerramento das prorrogações, as partes se reuniram para analisar a possibilidade de ser adotado um plano de pagamento dos valores devidos à Porto do Açú. Contudo, considerando que os termos da proposta apresentada pelo Grupo OSX não configuravam um plano concreto de pagamento, a Porto do Açú optou por não aceitar a referida proposta (documento 10). A "proposta" do Grupo OSX era de destinar, anualmente, 6% de sua receita líquida (cerca de R\$ 2,1 milhões por ano) para pagamento, sendo metade para as Contraprestações vencidas (que totalizam cerca de R\$ 400 milhões) e a outra metade para pagamento da Contraprestação corrente (são devidos cerca de R\$ 5 milhões por mês). Ou seja, a dívida da OSX, ao invés de diminuir, continuaria aumentando a cada mês. Mesmo que hipoteticamente as Contraprestações vencidas congelassem naquele momento, o seu adimplemento total nos termos da proposta do Grupo OSX ainda demandaria mais de 30 anos.

(...) Para tentar justificar o cabimento da medida prevista no art. 22-A da Lei 9.307/1996, o Grupo OSX afirma que, por conta dos trâmites necessários à constituição do Tribunal Arbitral no Procedimento nº 103/2023/SEC7, o juízo estatal seria competente para analisar os pedidos de suspensão de exigibilidade das Contraprestações no Contrato de Cessão. Assim, o Grupo OSX reconhece de forma expressa que: "tratando-se de pedido de concessão de medida de urgência (art. 22-A, caput, Lei 9.307/26), e considerando que as recuperandas já formularam requerimento de instituição de arbitragem (art. 22-A, parágrafo único, da Lei 9.307/96), não há dúvida quanto ao inequívoco cabimento do presente pedido". No entanto, o Procedimento Arbitral mencionado sequer tem como objeto o Contrato de Cessão, que não foi, inclusive, juntado aos autos arbitrais. O Grupo OSX apenas requer eventual ressarcimento/indenização em relação a outros instrumentos – o Contrato de Gestão e ao Termo de Acordo e Instalação. Vejamos o pedido do requerimento de arbitragem (documento 19):

"No mérito, e como será adiante especificado, a OSX almeja com a presente arbitragem buscar ressarcir-se dos e/ou ser indenizada pelos (i) prejuízos sofridos pela condução desidiosa das obrigações que a PdA assumiu e não cumpriu no âmbito do Contrato de Gestão e dos Planos Recuperação Judicial da OSX, incluindo o reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela PdA e/ou que tais valores devam ser compensados com aqueles que vierem a ser reconhecidos no âmbito desta arbitragem como devidos à OSX; e/ou (ii) pelos valores que investiu na construção do Porto do Açú até o momento não ressarcidos, indenizados e/ou compensados à OSX, assegurando-se o reequilíbrio econômico financeiro da relação OSX-PdA/Prumo, e/ou, subsidiariamente, que (iii) a Prumo e a PdA sejam declaradas corresponsáveis pela dívida financeira da OSX contraídas e utilizadas exclusivamente para construção do Porto de Açú".

Pela simples leitura do pedido acima, é possível perceber que as Contraprestações devidas em relação ao Contrato de Cessão não estão no escopo do Procedimento Arbitral. Como já antecipado, o Contrato de Gestão foi o instrumento

celebrado para regular o gerenciamento, pela Porto do Açú, da busca de “investidores dispostos a instalar empreendimentos” em área cedida ao Grupo OSX. O Termo de Acordo, por sua vez, é um contrato celebrado, em 31.10.2011, entre a OSX Brasil Porto do Açú S.A. e a Porto do Açú, por meio do qual elas, em síntese, estabeleceram os termos e condições para instalação e operação da UCN Açú (unidade de construção naval) e em especial acordaram o rateio de despesas para a construção um Canal de Acesso Marítimo no entorno de área dentro do Complexo Portuário do Açú. Trata-se de instrumentos absolutamente distintos, com escopos diversos e que não estão coligados. Em outras palavras: a OSX defende que é necessário a proteção do Judiciário para assegurar a utilidade de um procedimento principal de arbitragem enquanto não constituído o Tribunal Arbitral. Esse procedimento, contudo, não foi instaurado para discutir a exigibilidade do pagamento da Contraprestação regulada pelo Contrato de Cessão. Como pode uma tutela cautelar (e que visa resguardar a utilidade de um feito principal) pretender resguardar a apreciação de pedidos inexistentes no procedimento principal a que faz referência? Trata-se de pedido impossível e não há qualquer interesse de agir em sua formulação. Apenas para que fique claro. A arbitragem instaurada pela OSX (e que aguarda a constituição de Tribunal Arbitral) trata de discussão sobre a gestão exercida pela Porto do Açú da Área cedida a OSX e de um debate a respeito do rateio de custos entre OSX e Porto do Açú para instalação de uma unidade de construção naval na Área. Estes debates não se relacionam e não podem se relacionar a exigibilidade de uma parcela devida pela OSX pela utilização da Área na qualidade de cessionária. A tentativa de vincular debates submetidos à arbitragem à exigibilidade da Contraprestação é imprópria, de má-fé, e formalmente não justifica a admissibilidade da tutela pré-arbitral de piso. Em outras palavras: o Tribunal Arbitral já constituído não exerce cognição sobre as discussões sobre a exigibilidade (ou não) da Contraprestação previstas na tutela de origem. Portanto, a medida que se espera deste e. TJRJ é o reconhecimento de que o Grupo OSX não possui interesse de agir com a tutela de origem, uma vez que as Agravadas utilizam medida incabível prevista no art. 22-A da Lei 9.307/1996 já que, nas palavras do próprio Grupo OSX, a tutela de origem somente é cabível porque ainda não houve a constituição do Tribunal Arbitral no Procedimento Arbitral 103/2023. Desta feita, impõe-se a revogação da decisão agravada em razão da ausência de interesse de agir conforme art. 485, VI, do CPC.

(...) Outro fator que impõe a cassação da decisão agravada é a natureza extraconcursal das obrigações suspensas pelo MM. Juízo de primeiro grau. Nos termos do art. 49 da LRF, estão sujeitos ao segundo pedido de recuperação judicial do Grupo OSX todas as dívidas existentes na data do pedido, qual seja, 20 de janeiro de 2024. No entanto, como visto até aqui, as Contraprestações em relação aos quais o Grupo OSX pediu a suspensão são obrigações correntes, devidas mês a mês e, portanto, foram – e continuarão sendo – constituídas e devidas após o pedido de recuperação judicial.

(...) No mesmo dia do ajuizamento da medida acima - em que, repita-se, foram levantadas inverdades contra a Porto do Açú -, o Grupo OSX propôs uma tutela cautelar como medida preparatória ao novo pedido de recuperação judicial, com fundamento no §1º e no inciso IV do artigo 20-B 11 da LRF (processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001). Em linhas gerais, além de apresentar os mesmíssimos argumentos do pedido acima, requereu ao juízo que fosse “determinada a remessa das referidas obrigações ao procedimento de mediação recém instaurado junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem com a intimação dos respetivos credores para atenderem àquele ato negocial, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações a serem equalizadas”.

(...) Ao receber a mencionada tutela, o MM. juízo de origem deferiu o pedido liminar formulado na petição inicial do Grupo OSX, para suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquelas cobradas pela Porto do Açú. A suspensão fundamentou-se na intenção (falsa) da OSX de apresentar propostas de pagamento aos credores submetidos à mediação. A intenção era falsa, como se verá, porque antes mesmo de terminada a mediação (e após novas concessões dos credores) a OSX pediu nova RJ. Pois bem. A decisão liminar ainda determinou que a Porto do Açú, a Caixa Econômica Federal ("CEF"), o Banco Votorantim e o Banco Santander (Brasil) S.A. ("Banco Santander"), credores que subscreveram debêntures da OSX, se submetessem ao procedimento de mediação instaurado pelo Grupo OSX, perante a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, com vistas a obter a renegociação de suas dívidas. No entanto, não bastasse o ajuizamento temerário de duas medidas judiciais com objetos semelhantes e com acusações idênticas levianamente atribuídas à Porto do Açú, o tempo mostrou o que a Agravante já desconfiava: o pedido de mediação tinha intuito meramente protelatório. O Grupo OSX requereu uma mediação sem ter proposta concreta alguma para apresentar! Foram realizadas diversas reuniões com a mediadora sugerida pelas partes e o Grupo OSX, mais uma vez, não apresentou nenhuma proposta concreta de pagamento do passivo dos credores sujeitos à mediação. Não apresentou nenhum documento que demonstrasse sua capacidade financeira para honrar com eventuais compromissos que fossem firmados com os seus credores. Não esclareceu as dúvidas da Porto do Açú decorrentes da análise detalhada por ela das "propostas" genéricas de um futuro e hipotético pagamento (apenas para que se tenha noção: em sua última proposta, a OSX parece sugerir realizar o pagamento de apenas uma parcela da dívida dos credores como em uma tentativa de pedir o "perdão" do restante da dívida. Para a Porto do Açú isso significaria dar quitação de aproximadamente R\$ 700 milhões).

Forte nesses argumentos requer:

"Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, requer-se o recebimento deste recurso para que, monocraticamente e nos termos do art. 1.019, I do CPC seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sustentando-se a eficácia da decisão agravada em sua totalidade, especialmente considerando (a) que o Grupo OSX não possui interesse de agir na tutela de origem, o que demonstra sua inadmissibilidade nos termos do art. 485, VI, do CPC; (b) o não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela determinada pela decisão agravada; (c) a extraconcursalidade dos créditos discutidos impede a suspensão da sua execução para a preservação da empresa em recuperação, e (d) a ilegalidade manifesta da decisão agravada ao impor – liminarmente – a revisão de contrato privado entre empresários, quando há cláusula compromissória submetendo o litígio à arbitragem.

Após a concessão do efeito suspensivo, a Porto do Açú requer seja o recurso integralmente conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e indeferir a tutela de urgência pré-arbitral requerida pelo Grupo OSX.

Requer-se, ainda, a condenação das Agravadas nas penas de litigância de má-fé, no percentual máximo previsto no art. 81 do CPC, considerando que o Grupo OSX (i) altera a verdade dos fatos (art. 80, II do CPC); (ii) usa do processo para conseguir objetivo ilegal consistente na suspensão de dívidas

extraconcursais (art. 80, III do CPC); e (iii) procede de modo temerário (art. 80, V do CPC) ao tentar imputar a culpa de seu fracasso à Porto do Açú e, ainda pior, minar o poder de voto da Agravante por deliberadamente deixar de listá-la pelo crédito decorrente da Contraprestação pela utilização da Área (muito embora tenha reconhecido a exigibilidade desse valor em suas próprias demonstrações financeiras).

Decisão nas fls. 44/53-000044, **concedendo o efeito suspensivo** ao presente agravo de instrumento.

Agravo interno de OSX BRASIL S.A. – Em recuperação judicial e outras, nas fls. 92/114-000092, diante das particularidades do caso, será reconsiderada a r. decisão agravada de fls. 44/52, ou, eventualmente, provido este agravo interno, para restaurar a suspensão da cobrança da contraprestação devida pela cessão de uso da área e direito de superfície; ou, ainda, subsidiariamente, fixar uma contraprestação provisória, em valor equivalente à área efetivamente explorada pela OSX, qual seja, 343.508,64 m², 10,73% do total cedido, o que, atualmente, corresponde a R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), até posterior decisão pelo Tribunal Arbitral.

Manifestação da OSX BRASIL S.A. – Em recuperação judicial e outras, nas fls. 367/392-000367, pugnando pelo não provimento ao recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça nas fls. 460/469-000460, pela não intervenção.

É o relatório.

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente a procedimento arbitral proposta por OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. e PRUMO LOGÍSTICA S.A., com o objetivo de suspender integralmente o pagamento das contraprestações vincendas decorrentes do instrumento particular para cessão do direito de uso e futura concessão de direito real de superfície, ou, subsidiariamente, para fixar contraprestação provisória, em quantia proporcional à área efetivamente utilizada pela OSX, qual seja, 343.508,64 m², equivalente a 10,73% da área objeto da cessão, o que, atualmente, corresponde a R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), até que sobrevenha decisão pelo tribunal arbitral a ser instituído. decisão deferindo a tutela para suspender o contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou anteriormente, até que o procedimento da arbitragem esteja definitivamente instituído e apto a decidir a questão.

Insurge-se a agravante requerendo a reforma da decisão agravada com o indeferimento da tutela de urgência pré-arbitral requerida pelo grupo

OSX. Requer-se, ainda, a condenação das agravadas nas penas de litigância de má-fé, no percentual máximo previsto no art. 81 do CPC.

Em análise a questão devolvida por este recurso para apreciação, verifica-se que o juízo fundamentou sua decisão nos termos da Lei de Arbitragem, no sentido de que antes de instruída, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, e esta poderá ser mantida, modificada ou revogada pelo Tribunal Arbitral após sua instrução.

Verifica-se que o objeto a ser decidido pelo juízo arbitral trata-se do negócio firmado entre as parte referente ao contrato de gestão e a presente tutela de urgência refere-se as contraprestações devidas em relação ao contrato de cessão. o objetivo da parte agravada com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consiste em suspender integralmente o pagamento das contraprestações vincendas decorrentes do instrumento particular para cessão do direito de uso e futura concessão de direito real de superfície, ou, subsidiariamente, para fixar contraprestação provisória, em quantia proporcional à área efetivamente utilizada pela osx, qual seja, 343.508,64 m², equivalente a 10,73% da área objeto da cessão, o que, atualmente, corresponde a r\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), até que sobrevenha decisão pelo tribunal arbitral a ser instituído.

Com observância a norma legal e aos fatos apresentados, o juízo de piso deferiu a tutela para suspender o contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou anteriormente, até que o procedimento da arbitragem esteja definitivamente instituído e apto a decidir a questão, objetivando o não perecimento do direito da parte autora, que se encontra em recuperação judicial e, conforme relatado, com risco de não conseguir manter suas atividades.

Com efeito, a decisão foi proferida em 11/02/2024, ou seja, há mais de 180 dias. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto, tendo em vista que ultrapassado em muito os 60 dias concedidos pelo juízo.

A jurisprudência é assente nesse sentido, conforme ementas abaixo colacionadas quando ultrapassado o prazo resta caracterizada a perda superveniente do objeto em casos análogos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

- 1- Pretensão de reduzir o prazo para cumprimento da tutela de urgência, bem como majoração da multa arbitrada.
- 2- Parte Ré foi intimada da decisão em 04/12/2023, às 10:55h (fls. 65) e, assim, considerando que o prazo maior, inicialmente,

fixado para cumprimento (72h) já fora ultrapassado, inexistente, pois, interesse no julgamento do mérito do presente recurso.

3- Ademais, conforme se verifica dos autos originários, diante da notícia de descumprimento da tutela, o Juízo a quo, a fls. 180, majorou a multa.

4- Assim, necessário, pois, reconhecer a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, restando este prejudicado.

5- NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(0099402-49.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 21/02/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª)

Em relação ao pedido de condenação na litigância de má-fé processual, verifica-se que a parte ora agravada, neste momento processual, age em defesa da sua tese, sem qualquer violação a boa-fé objetiva.

Sem mais considerações, não conheço em parte do recurso em razão da perda superveniente do objeto e, na parte conhecida, voto pelo não provimento do pedido de condenação na litigância de má-fé.

Prejudicado o agravo interno nas fls. 92/114-000092.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2024.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN
RELATOR**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018507-67.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A
AGRAVADO 1: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 2: OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO: PRUMO LOGÍSTICA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE A PROCEDIMENTO ARBITRAL. DECISÃO DEFERINDO A TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DE CONTRAPRESTAÇÃO PROVISÓRIA EM VALOR EQUIVALENTE À ÁREA EFETIVAMENTE EXPLORADA PELOS AGRAVADOS. INSURGE-SE A AGRAVANTE REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR DE APENAS 10% DA CONTRAPRESTAÇÃO. REQUER, AINDA, A CONDENAÇÃO DOS AGRAVADOS NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO. ANALISANDO AS QUESTÕES APRESENTADAS, CONSTATA-SE QUE DECISÃO RECORRIDA ATRIBUIU NOVO VALOR AO CONTRATO DE CESSÃO, REVENDO O SEU CONTEÚDO E ALTERANDO SIGNIFICATIVAMENTE AS SUAS PRESTAÇÕES. A PERMANECEREM OS TERMOS DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU, A AGRAVADA PAGARÁ O EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DE UMA ÁREA EM QUE TAMBÉM OCUPA OS RESTANTES 90% (NOVENTA POR CENTO) SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO. A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ A INVADIR A SEARA DO TRIBUNAL ARBITRAL, POIS SOMENTE NO ÂMBITO DAQUELE TRIBUNAL PODERIA HAVER A REVISÃO DO CONTRATO DE CESSÃO, CERTO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E NA ESTEIRA DE FARTA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. POR OUTRO LADO, O ARGUMENTO DA AGRAVADA DE QUE SUA POSTULAÇÃO SE JUSTIFICARIA PELA INCORREÇÃO DO MÉTODO DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO, NÃO CONVENCE, POIS O CONTRATO ESTÁ EM VIGOR HÁ DÉCADAS SEM NENHUMA IMPUGNAÇÃO, O QUE SÓ VEIO A OCORRER AGORA NO MOMENTO DA QUITAÇÃO. CONVÉM SALIENTAR QUE, TRATANDO-SE DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005, NÃO SE SUJEITAM ELES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO A ALTERAÇÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO. EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENÇÃO NA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL, VERIFICA-SE QUE A PARTE AGRAVADA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, AGE EM DEFESA DA SUA TESE, SEM QUALQUER VIOLAÇÃO A BOA-FÉ OBJETIVA. DECISÃO QUE SE REFORMA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR DE APENAS 10% DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº **0018507-67.2024.8.19.0000**, em que é agravante **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A** e são agravados **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

Encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A** contra decisão que, nos autos do procedimento de tutela de urgência manejado conjuntamente por **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A E OUTRO**, deferiu a tutela requerida pelas agravadas para autorizar depósito judicial, nos seguintes termos (fls. 2202/2204 - 002202 dos autos originários):

"[...]"

1. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente a procedimento arbitral proposta por OSX BRASIL S.A. - em Recuperação Judicial e OSX BRASIL -PORTO DO AÇU S.A. - em Recuperação Judicial em face de PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. e PRUMO LOGÍSTICA S.A., com o objetivo de suspender integralmente o pagamento das contraprestações vincendas decorrentes do Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície, ou, subsidiariamente, para fixar contraprestação provisória, em quantia proporcional à área efetivamente utilizada pela OSX, qual seja, 343.508,64 m², equivalente a 10,73% da área objeto da cessão, o que, atualmente, corresponde a R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), até que sobrevenha decisão pelo Tribunal Arbitral a ser instituído. Decisão de

id. 1156 deferiu o pedido de suspensão do contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, até que o procedimento da arbitragem esteja definitivamente instituído e apto a decidir a questão. Contestação em id. 1294. A ré, em id. 2076 informa a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão de id. 1156. Decisão proferida no agravo de instrumento nº 0011652-72.2024.8.19.0000 concedeu efeito suspensivo ao recurso (id. 2136).

Embargos de Declaração da autora em id. 2147. A autora, em id. 2157, afirma que a ré encaminhou nota de cobrança referente à contraprestação pela cessão de uso da UCN OSX, relativa às competências de janeiro e fevereiro de 2024, totalizando o exorbitante valor de R\$ 7.717.836,31 (sete milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos). Alega que a cobrança de tal quantia tem o condão de inviabilizar a continuidade das atividades das requerentes, bem como o pagamento das suas dívidas junto a credores e a colaboradores. Sustenta que desde a assinatura do Contrato de Gestão são vítimas de conduta abusiva da ré e, embora esteja previsto que cabe à OSX, mensalmente, o pagamento de contraprestação pela cessão de uso da área, as recuperandas não podem utilizar do espaço cedido sem o aval da PDA, que sempre apresenta óbices aos eventuais negócios por elas trazidos. Ressalta que a ré cobra valores relativos a contrato que será objeto de revisão por Tribunal Arbitral, e ainda aplica índice de correção de todo inexigível, seja por conta dos efeitos da pandemia, seja por força do período de Standstill das parcelas do Contrato de Cessão. Assim, requer a concessão de tutela, autorizando-se o depósito judicial de contraprestação provisória, em valor equivalente à área efetivamente explorada pela OSX, qual seja, 343.508,64 m², 10,73% do total cedido, o que, atualmente, corresponde a R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), até posterior decisão pelo Tribunal Arbitral.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Este juízo, ao proferir a decisão de id. 1156, analisou apenas o pedido de suspensão, deixando de se manifestar acerca do pedido subsidiário em virtude do deferimento do primeiro. Ocorre que foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 0011652-72.2024.8.19.000, sendo relevante o seguinte trecho (id. 1287): "(...) Com efeito, eventual licitude de cobrança empreendida pela Porto do Açú deve ser apreciada pelo Juízo de Primeiro Grau, fugindo ao âmbito deste Agravo de Instrumento. Convém registrar que, no instante em que tal cobrança não foi apreciada pelo Juízo A QUO, sua análise nesta seara caracterizaria supressão de instância vedada pelo nosso Ordenamento Jurídico. (...)" Assim, passo a apreciar o pedido subsidiário da inicial em conjunto com a petição de id. 2157. Como esclarecido na decisão de id. 1156, não cabe a este juízo analisar o mérito das questões aqui dispostas, mas, apenas, apreciar medida cautelar ou pedido de urgência. Outrossim, este juízo mencionou na mesma decisão que o ponto nodal quanto à possibilidade do soerguimento das recuperandas está na análise da validade e da eficácia de algumas cláusulas contratuais impugnadas pelas recuperandas, bem como o eventual inadimplemento por parte de todos os contratantes, questão de absoluta relevância a ser dirimida pelo Tribunal Arbitral e que impactará diretamente no processo recuperacional. O documento de id. 2190, demonstra a cobrança dos valores mencionados pela autora, com data de

vencimento para o dia 07/03/2024. Tal cobrança perfaz um montante de mais de R\$ 7 milhões de reais e que, por óbvio, pode afetar o cumprimento do plano de recuperação judicial e afetar as atividades das recuperandas. Assim, sem adentrar ao mérito das questões que serão objeto da arbitragem, e no intuito de garantir a prestação jurisdicional da arbitragem e a eficácia de futura decisão a ser proferida pelo Tribunal Arbitral, evitando-se o perecimento do direito da parte autora, que se encontra em recuperação judicial e, conforme relatado, com risco de não conseguir manter suas atividades, prudente se faz a concessão da tutela. Note-se que a proposta das recuperandas de depositar o montante de R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), leva em consideração a área que afirmam ser efetivamente explorada, sendo razoável e proporcional.

Isto posto, defiro a tutela requerida e autorizo o depósito judicial de contraprestação provisória, em valor equivalente à área efetivamente explorada pela OSX, qual seja, 343.508,64 m², 10,73% do total cedido, o que, atualmente, corresponde a R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), até posterior decisão pelo Tribunal Arbitral. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem couber o efetivo cumprimento, comprovando-se a seguir nos autos. P.I.

[...]”.

A parte agravante informa que a tutela cautelar interposta pelas agravadas é preparatória do procedimento arbitral nº 103/2023/SEC7, em trâmite perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC). Narra que a tutela tem por objetivo suspender a exigibilidade de valor mensal (contraprestação), de natureza extraconcursal, de Contrato de Cessão de Uso de Área ou, subsidiariamente, reduzir o valor da parcela à quantia proporcional à área efetivamente utilizada pelas agravadas. Entretanto, sustenta que a decisão recorrida desrespeita a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011652-72.2024.8.19.0000 que, liminarmente, suspendeu os efeitos de anterior decisão do Juízo Recorrido que havia suspenso a exigibilidade da contraprestação. Informa que, há época em que ajuizada a tutela cautelar, o Procedimento Arbitral não tratava do Contrato de Cessão. Ressalta que a causa de pedir não pode ser aditada após a citação e a estabilização da demanda. Aduz que o grupo OSX está a promover uma bagunça processual com o intuito de tumultuar o feito e atrasar a constituição do Tribunal Arbitral. Afirma que o Juízo recorrido não detém competência para revisar o conteúdo de contrato em vigor por mais de uma década e com cláusula compromissória. Que o mesmo se aplica para a revisão dos critérios de atualização monetária das contraprestações. Ademais, a se manter a decisão agravada, o grupo OSX pagará por 10% da área e ocupará os outros 90% de forma gratuita. Ressalta a natureza extraconcursal das contraprestações. Alega que o Juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial não pode determinar a suspensão de execuções (e muito menos da exigibilidade) de créditos de natureza extraconcursal. Salaria que o grupo OSX não tem as mínimas condições de pagar seus credores e manter a sua atividade econômica.

e vem usando de manobras judiciais para perpetuar a sua existência às custas de novos prejuízos aos credores. Ressalta a conduta das agravadas em litigância de má-fé. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão com o indeferimento do pedido de depósito do valor de apenas 10% da contraprestação, de modo que as disposições do Contrato de Cessão sejam restabelecidas em sua integralidade. Requer, ainda, a condenação das agravadas nas penas da litigância de má-fé.

Decisão de fls. 157/160 – 000157, deferindo o efeito suspensivo.

Manifestação dos agravados de fls. 218/249 – 000218, pelo desprovimento do recurso.

Não houve manifestação do interessado, conforme certidão de fls. 290 – 000290.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 295/298 – 000295, pelo desprovimento do recurso.

Agravo interno interposto pelos agravados de fls. 299/327 – 000299, pela reconsideração da decisão de fls. 157/160 – 000157.

É o relatório. Passo a decidir.

Em verdade, a decisão combatida merece reparo. Vejamos, objetivamente.

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente a procedimento arbitral proposta por OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. e PRUMO LOGÍSTICA S.A., com o objetivo de suspender integralmente o pagamento das contraprestações vincendas decorrentes do instrumento particular para cessão do direito de uso e futura concessão de direito real de superfície, ou, subsidiariamente, para fixar contraprestação provisória, em quantia proporcional à área efetivamente utilizada pela OSX, qual seja, 343.508,64 m², equivalente a 10,73% da área objeto da cessão, o que, atualmente, corresponde a R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), até que sobrevenha decisão pelo tribunal arbitral a ser instituído.

A decisão agravada deferiu a tutela e autorizou o depósito judicial de contraprestação provisória, em valor equivalente à área efetivamente explorada pela OSX, qual seja, 343.508,64 m², 10,73% do total cedido, o que, atualmente, corresponde a R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), até posterior decisão pelo Tribunal Arbitral.

Insurge-se a agravante requerendo a reforma da decisão agravada com o indeferimento do pedido de depósito do valor de apenas 10% da contraprestação, de modo que as disposições do Contrato de Cessão sejam restabelecidas em sua integralidade. Requer, ainda, a condenação das agravadas nas penas da litigância de má-fé.

Analisando as questões apresentadas, constata-se que decisão recorrida atribuiu novo valor ao Contrato de Cessão, revendo o seu conteúdo e alterando significativamente as suas prestações.

Emerge daí que, a permanecerem os termos do *decisum* de Primeiro Grau, a agravada pagará o equivalente a 10% (dez por cento) de uma área em que também ocupa os restantes 90% (noventa por cento) sem o respectivo pagamento.

Quer parecer também, que a decisão recorrida está a invadir a seara do Tribunal Arbitral, pois somente no âmbito daquele Tribunal poderia haver a revisão do Contrato de Cessão, certo da existência de cláusula compromissória e na esteira de farta jurisprudência dos Tribunais.

“(…) a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra kompetenz-kompetenz)”. (Aglnt no AREsp n. 1.971.991/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Por outro lado, o argumento da agravada de que sua postulação se justificaria pela incorreção do método de correção monetária aplicado, não convence, pois o Contrato está em vigor há décadas sem nenhuma impugnação, o que só veio a ocorrer agora no momento da quitação.

Por fim, convém salientar que, tratando-se de créditos extraconcursais e nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, não se sujeitam eles à Recuperação Judicial, não cabendo ao Judiciário a alteração da exigibilidade do Contrato de Cessão.

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DESPESAS PROCESSUAIS CONSTITUÍDOS NO CURSO DA RECUPERAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. **CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.** APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, SOB O RITO DO ART.*

543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TEMA 637). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS) QUE **FORAM CONSTITUÍDOS EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POSSUINDO, NATUREZA EXTRACONCURSAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE SUJEITAM AO PLANO DE SOERGIMENTO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM A FINALIDADE DE CORRIGIR OBSCURIDADE, SANAR CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO OU SUPRIR OMISSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENDIDA PELA EMBARGANTE E O POSICIONAMENTO DESTA E. CORTE NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00397971220228190000 202200254644, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 14/09/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2023)

Por fim, em relação ao pedido de condenação na litigância de má-fé processual, verifica-se que a parte agravada, neste momento processual, age em defesa da sua tese, sem qualquer violação a boa-fé objetiva.

Portanto, merece parcial provimento o recurso do agravante somente para indeferir a tutela de urgência pré-arbitral requerida pelo **GRUPO OSX.**

Destarte, porquanto não examinou com perfeição os fatos, deixando de aplicar corretamente o direito, a decisão alvejada merece reparo.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pedido de depósito do valor de apenas 10% da contraprestação e afastar a condenação em litigância de má-fé. Prejudicado o agravo interno de fls. 299/327 – 000299.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN
RELATOR**

Fls.

Processo: 0149430-81.2024.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.

Requerido: OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX BRASIL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requerido: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERACAO JUD

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 27/11/2024

Decisão

Manifesta-se a parte ré, às fls. 1584/2047, primeiramente pleiteando o exercício do juízo de retratação para revogar a decisão de fls. 1546/1547, que determinou "o afastamento dos administradores das recuperandas, com a consequente convocação de assembleia geral de credores para o dia 17/12/2024, para que estes deliberem sobre a nomeação ou não de um gestor judicial, bem como para que os locatários da OSX efetuem os pagamentos dos aluguéis em conta judicial vinculada à Nova RJ, tendo em vista o desvio de recursos praticado pelas recuperandas ao indicar conta distinta da Conta Centralizadora para o recebimento da remuneração de seu cliente".

Requer, deste modo, o restabelecimento da gestão do Grupo OSX, para que os pagamentos referentes aos contratos em vigor sejam efetuados diretamente na conta centralizadora, sob pena de inviabilizar a continuidade da operação das recuperandas.

Eventualmente, caso pertinente o depósito judicial, que seja autorizada a sua transferência, de imediato, à conta centralizadora, devidamente fiscalizada pelo Administrador Judicial.

Primeiramente esclareço que não cabe a este Magistrado Titular reexaminar decisão de Juiz em Exercício em período de substituição, a cognição sumária para a concessão, ou não, da tutela já foi exercida cabendo à parte, se assim entender, rediscuti-la através da via recursal própria.

Considerando, no entanto, que as sociedades rés, em recuperação judicial, tornaram-se acéfalas, inviável que permaneçam sem qualquer gestão até eventual deliberação por credores, haja vista suas obrigações, principalmente financeiras, pondo em risco todo o trabalho que vem sendo realizado em busca do soerguimento no processo principal. Para tanto, nomeio, temporariamente, o Administrador Judicial do processo recuperacional para a prática dos atos necessários à manutenção das empresas, podendo requerer ao juízo o que entender necessário. Em razão da nomeação do Administrador Judicial para gerir as recuperandas, determino que os recursos e recebimentos das mesmas permaneçam geridos na conta centralizada sob o comando do Administrador Judicial acima nomeado.

Pelas razões acima, como também pela falta de tempo hábil para o cumprimento dos comandos da Lei nº 11.101/05, suspendo a realização da assembleia geral de credores, convocada para o dia 17/12/2024.

Visando apurar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora e, desde já, combatidos pelas recuperandas, com amparo no poder geral de cautela, determino a realização de exame pericial contábil, que deverá ser concluído no prazo de 60 dias úteis, para que ao final venha aos autos relatório de tudo o que for constatado com relação às seguintes alegações:

1. se as empresas do Grupo OSX estão desviando o recebimento de receitas para conta diversa da Conta Centralizadora, de forma contrária ao PRJ aprovado na 1ª recuperação judicial (proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001);
2. se nos autos principais deste incidente, há ou não no Plano de Recuperação Judicial apresentado, previsão de utilização de conta centralizadora, e se tal questão é conflitante com aquela constante no PRJ aprovado na 1ª recuperação judicial;
3. se o encargo locatício de um mês, depositado em conta diversa da centralizadora, referente ao termo aditivo celebrado entre as recuperandas e um único cliente, em 30/10/2024, foi capaz de causar dano tamanho que caracterize uma das hipóteses do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/05, como também, qual o destino do montante;
4. de que maneira a contratada PAGCRED vem sendo utilizada, devendo esclarecer se está ocorrendo a prática de blindagem patrimonial;
5. se ocorreu a suposta descapitalização indevida das recuperandas, com omissão de informações sobre o passivo tributário;
6. se as despesas ordinárias realizadas pelas recuperandas, tais como "despesas administrativas e de vendas", "assessoria jurídica", "consultoria" e "marketing", foram necessárias e utilizadas para prospectar novos clientes ou injustificáveis;
7. se a remuneração dos administradores das recuperandas é excessiva ou se encontra de acordo com os valores de mercado; e
8. se há indícios de interferência do acionista Eike Batista na gestão e condução das sociedades em recuperação judicial.

Nomeio para o encargo o expert Carlos Padilha, CRC - RJ 090.727/O-7, CRA - RJ nº 20-42708, que se encontra devidamente cadastrado na Corregedoria Geral de Justiça, cujo currículo se encontra na base de dados deste Juízo, e deverá ser prontamente intimado de sua nomeação, para que manifeste a aceitação e arbitre seus honorários.

Intime-se o Administrador Judicial, com urgência, para o efetivo cumprimento desta decisão.

Rio de Janeiro, 27/11/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4XQF.FP8A.CX5W.PJ44**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos